



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2009.

Comunicação nº. 372/09- TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva /RJ**

**Processo: 770/09 Recurso Voluntário com Pedido
de Efeito Suspensivo**

**Recorrente: HENRIQUE DA SILVA GULPILHARES,
Atleta do NOVA IGUAÇU FUTEBOL
CLUBE**

**Recorrido: Decisão da 1ª Comissão Disciplinar
Regional.**

Despacho: EFEITO SUSPENSIVO

- 1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenado o Recorrente no art. 253 do CBJD em 120 (cento e vinte) dias.**
- 2. Com fulcro no art. 147 e no inciso XII, do art. 9º, ambos do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que a apreciação do efeito suspensivo em tela fica adstrito aos seus requisitos de admissibilidade à luz da letra fria da lei.**
- 3. Como de regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário” e, os princípios que os regem, dentre vários, são os da celeridade e da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

oralidade (art. 2º, CBJD). Aliás, ceda-se a palavra ao eminente Luiz Zveiter quando diz: “*Isto porque é necessário que as questões submetidas à Justiça Desportiva tenham seu desfecho dentro de curto espaço de tempo em que são realizadas as competições, sempre respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal)*”.¹

4. A simples devolução da matéria tratada nesses autos, com o subsequente julgamento (de impossível realização imediata, eis que o julgamento na comissão se deu a poucos dias passados) e, assim, para argumentar, eventual absolvição no julgamento do recurso poderá, certamente, causar prejuízo irreparável, *periculum in mora*, ao Recorrente. Portanto, somente por este aspecto, com fulcro na parte final do inciso XII, do art. 9º, do CBJD, o efeito suspensivo já poderá ser deferido.
5. Ressalto, outrossim, que o julgamento perante a 1ª Comissão Disciplinar Regional se deu por maioria (3 x 2), ou seja, dois Auditores votaram pela desclassificação da conduta. Nesse diapasão e diante dessas inarredáveis circunstâncias, no particular, há dúvida razoável nas pena aplicada o que atrai, no particular, o *fumus boni juris*, conjugado com o princípio da razoabilidade (art. 2º, CBJD), frente a uma perfuntória análise, a ensejar, também por estas razões, o deferimento da suspensividade requerida.

¹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Paulo Marcos Schmitt, Quartier Latin, SP, 2006, p. 103.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
6. Por derradeiro, ressalto que, além dos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD e do Estatuto do Torcedor (art. 34) que também os alberga e os reafirma, diante do princípio da razoabilidade, em respeito ao cidadão torcedor, elemento fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional, a presença do ator do espetáculo (jogador), notadamente em partida que sairá um campeão, não poderia ficar sem a presença de algum em desrespeito aos próprios cidadãos torcedores, frente a uma decisão passível de revisão por órgão superior do TJD e, caso ocorra, *ad argumentandum tantum*, impossível reverter o *status quo ante*, eis que já realizada.
 7. Diante do exposto, **CONCEDO** o efeito suspensivo.
 8. Publique-se e cumpra-se.
 9. Após, à D. Procuradoria.

Antônio Vanderler de Lima
Presidente